

PROCURADORIA - GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

CARTILHA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2026



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
TRABALHA POR GOIÁS



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
ESTADO DE GOIÁS



APALEGO
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

À população goiana,

É com grande satisfação que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e de seus órgãos técnicos jurídicos, apresenta a Cartilha Eleitoral atualizada para as Eleições 2026.

Neste ciclo eleitoral, serão realizadas eleições gerais para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

A Assembleia Legislativa se apresenta perante seus servidores e toda a população do Estado como poder harmônico ao Judiciário Eleitoral, contribuindo de forma ativa para a conscientização política e jurídica, em estrita observância às normas que regem o processo eleitoral.

Nossas ações estão voltadas à promoção de eleições íntegras, transparentes e equilibradas, com absoluto respeito ao processo democrático, por meio da difusão de conhecimento, do estímulo ao debate qualificado e da prestação de orientações técnicas em defesa da democracia.

Somos partícipes dos bons resultados das eleições em Goiás, cumprindo o papel institucional de orientar nossos servidores e a sociedade em geral quanto ao correto entendimento e aplicação das normas eleitorais, especialmente no que se refere às condutas vedadas e à atuação responsável dos agentes públicos.

Nesse contexto, idealizamos o presente material preparatório, estruturado de forma didática, coerente e alinhada às diretrizes normativas mais recentes, com base na legislação vigente, na jurisprudência atualizada e nas orientações técnicas aplicáveis às Eleições 2026, abordando temas essenciais como as condutas vedadas, o calendário eleitoral e o enfrentamento à desinformação.

Nosso objetivo, enquanto poder representativo da sociedade goiana, é fortalecer as instituições, assegurar o respeito à legalidade e promover a conscientização do eleitor, reconhecendo o voto como instrumento legítimo e fundamental de transformação social.

Por isso, disponibilizamos este manual prático não apenas ao público interno, mas a todos que desejam atuar com responsabilidade e segurança jurídica no período eleitoral.

Desejamos a todos o melhor aproveitamento deste material, elaborado com elevado rigor técnico pelos profissionais do Poder Legislativo goiano.

Bruno Peixoto
Presidente

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL	6
2.1 Elementos normativos	6
2.2 Principais alterações promovidas pelas resoluções para as eleições.....	6
3. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DAS CONDUTAS VEDADAS	15
3.1 Conceito e finalidade	15
3.2 O surgimento do instituto no Projeto de Lei nº 2.695 de 08 de janeiro de 1997.....	15
3.3 Correntes Monista e Pluralista	16
3.4 Conceito de agente público e regimes de responsabilização	17
4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	18
4.1 Notas fundamentais à compreensão das condutas vedadas	18
4.2 Vedações contínuas (sem limitação temporal) – Lei nº 9.504/1997	21
4.3 Vedações em todo o ano das eleições	27
4.4 Vedações no 1º semestre do ano das eleições	29
4.5 Vedações nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos.....	30
4.6 Vedações nos 3 meses que antecedem o pleito, em caso de 2º turno) – Lei nº 9.504/1997	31
4.7 Vedações nos 3 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos – Lei nº 9.504/1997.....	39
5. USO INDEVIDO, DESVIO E/OU ABUSO DE PODER (ECONÔMICO OU POLÍTICO) OU USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	42
5.1 O que é uso indevido, desvio e/ou abuso de poder e quais suas principais modalidades	42
5.2 Quem pode ser autor e beneficiário do uso indevido, do desvio ou do abuso de poder econômico ou político, ou ainda utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social?.....	43
5.3 Quais as principais diferenças entre as condutas vedadas e o uso indevido, desvio ou abuso de poder (econômico ou político) e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social?	43
5.4 Determinado fato não pode configurar conduta vedada, mas constituir uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social?	44
6. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	45
7. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	46
7.1 O que é desincompatibilização?.....	46
7.2 Como contar e interpretar os prazos de desincompatibilização?.....	46
7.3 Quais são os principais prazos de desincompatibilização no âmbito da ALEGO?.....	47
7.4 E se a pessoa exercer mais de um cargo ou função pública?.....	49
8. CALENDÁRIO ELEITORAL RESUMIDO: PRINCIPAIS PRAZOS PARA CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS	50
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

1. APRESENTAÇÃO

Esta cartilha tem como objetivo facilitar a consulta pelos agentes públicos a respeito das condutas que devem ser evitadas durante o período eleitoral de 2026 e orientá-los sobre a matéria, de acordo com o ordenamento jurídico. São abordadas peculiaridades endereçadas aos agentes públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), mas também orientações gerais que aproveitam a todos os agentes públicos, inclusive aos municipais, tendo em vista a eleição vindoura.

O documento foi elaborado no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Goiás (PG-ALEGO) e chancelado pedagogicamente pela Escola do Legislativo do Estado de Goiás, com a finalidade de contribuir para que a lisura dos pleitos eleitorais seja preservada e para que haja o efetivo respeito à igualdade de condições nas disputas, de modo a promover o fortalecimento da democracia.

Apesar das inúmeras cartilhas similares produzidas por diferentes Poderes e órgãos públicos, revelou-se a necessidade de produção de uma cartilha específica da ALEGO, como forma de trazer uma visão do Poder Legislativo goiano sobre o sensível tema das condutas vedadas e outros conexos.

Nessa linha de intelecção, destacam-se como peculiaridades desta Cartilha a menção a uma lei estadual sobre a divulgação de atividades parlamentares (embora não tenha aplicação especificamente na seara eleitoral); divulgação da atividade parlamentar; e abordagem crítica sobre a submissão das emendas parlamentares impositivas à conduta vedada relativa à transferência voluntária de recursos (Lei das Eleições, art. 73, VI, “a”).

A elaboração deste material foi realizada com fundamento, principalmente, nas seguintes leis federais: Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Adicionalmente, são feitas referências a jurisprudência e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), doutrina eleitoralista, pareceres e orientações de órgãos públicos diversos, leis estaduais e outras fontes, tudo no intuito de trazer uma abordagem completa sobre o tema. Para facilitar a consulta e a compreensão, as condutas vedadas foram aglutinadas por períodos nos quais as vedações se impõem, buscando simplificar a leitura.

Importante destacar também que as orientações contidas nesta Cartilha refletem o arcabouço legal e o entendimento doutrinário e jurisprudencial vigentes na presente data, sujeitas a alterações como em todos os ramos do Direito, além de não dispensarem a análise da PG-ALEGO acerca de casos concretos e específicos, a ser feita mediante consulta formal.

Por fim, registra-se de forma especial o agradecimento a todos os Procuradores desta Casa que se envolveram na elaboração desta Cartilha, a saber, Eduardo Henrique Loli, Edmarkson Ferreira de Araújo, Pablo Rangell Mendes Rios Pereira, Carolina Monteiro Prado Fernandes, Gisele de Assis Campos, Cinthia Steffane Bento de Oliveira e Rafael Rodrigues Vasconcelos.

ANDREYA DA SILVA MATOS MOURA
Procuradora-Geral

IURE DE CASTRO SILVA
Subprocurador-Geral

EDUARDO HENRIQUE LOLLI
Procurador e Coordenador

EDMARKSON FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador e Coordenador

DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO
Presidente do Conselho Gestor da Escola do Legislativo

2. PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL

2.1 Elementos normativos

Constituição Federal

Legislação Federal:

- 1) Lei Federal n. 4.737/65 – Código Eleitoral
- 2) Lei Federal n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos
- 3) Lei Federal n. 9.504/97 – Lei Geral das Eleições

Resoluções do TSE de natureza permanente (submetidas a alteração):

- 1) Res.-TSE n. 23.600/2019: Pesquisas eleitorais
- 2) Res.-TSE n. 23.605/2019: Fundo Especial de Financiamento de Campanha
- 3) Res.-TSE n. 23.607/2019: Prestação de contas de campanha
- 4) Res.-TSE n. 23.608/2019: Representações e Reclamações
- 5) Res.-TSE n. 23.609/2019: Registro de Candidatura
- 6) Res.-TSE n. 23.610/2019: Propaganda eleitoral
- 7) Res.-TSE n. 23.671/2021: Sistemas Eleitorais
- 8) Res.-TSE n. 23.673/2021: Fiscalização e auditoria
- 9) Res.-TSE n. 23.735/2024: Ilícitos Eleitorais

Resoluções-TSE específicas para as Eleições de 2026:

- 1) Res.-TSE n. 23.751/2026: Atos gerais do processo eleitoral
- 2) Res.-TSE n. 23.750/2026: Cronograma operacional do Cadastro Eleitoral
- 3) Res.-TSE n. 23.760/2026: Calendário eleitoral

Link do site do TSE com as Resoluções: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026>.

2.2 Principais alterações promovidas pelas resoluções para as eleições

Regulamentação do uso de IA e conteúdos digitais

As alterações na Resolução nº 23.610/2019 do TSE passaram a proibir a divulgação de conteúdos criados com inteligência artificial (IA) ou tecnologias semelhantes que utilizem imagem ou voz de candidatos e figuras públicas nas 72 (setenta e duas) horas anteriores e nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao pleito, sendo essa vedação aplicável tanto a publicações quanto a republicações, gratuitas ou impulsionadas.

Além disso, os sistemas de IA, ainda que acionados por usuários, não podem sugerir ou ranquear candidatos, indicar preferência eleitoral ou recomendar votos, nem criar ou alterar imagens e vídeos que envolvam candidatos em situações de nudez, conteúdo sexual ou violência política contra a mulher.

A norma também prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em processos envolvendo uso de IA, cabendo a quem publicou demonstrar a veracidade das informações e a forma de utilização da tecnologia.

O uso de conteúdo sintético em desacordo com a legislação eleitoral pode caracterizar uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político ou econômico, com potencial de cassação de diploma ou mandato.

Ademais, os provedores devem remover imediatamente conteúdos e contas com publicações idênticas ou substancialmente equivalentes às já indisponibilizadas pela Justiça Eleitoral, mesmo sem nova ordem judicial, além de implementar mecanismos de denúncia.

Também devem remover conteúdos impulsionados com violência política contra a mulher, desinformação sobre o sistema eleitoral ou incitação a crimes contra a democracia, podendo ser responsabilizados, assim como podem remover perfis falsos e bots que reiteradamente pratiquem ilícitos eleitorais.

Outras vedações incluem propaganda ou assédio eleitoral em ambientes de trabalho, propaganda em perfis de redes sociais e a oferta de vantagens econômicas para publicações político-eleitorais.

Candidaturas de mulheres e violência política de gênero

As normas eleitorais recentes reforçam medidas para assegurar maior equidade de gênero e combater a violência política contra a mulher, prevendo, por exemplo, que eleitores sob medida protetiva possam ser dispensados da convocação para atuar como mesários ou apoio logístico.

Também foi estabelecido que despesas com prevenção e combate à violência política e com segurança de candidatas e candidatos podem ser consideradas gastos eleitorais.

Além disso, os pedidos de registro de candidaturas femininas indeferidos nas eleições proporcionais passam a ter tramitação prioritária, garantindo maior celeridade na análise desses casos.

Acessibilidade e programa Seu Voto Importa

O programa “Seu Voto Importa” foi instituído em escala nacional com o objetivo de oferecer transporte individual gratuito, no dia da votação, a eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, inspirado no projeto Eleições Acessíveis do TRE Pernambuco e fundamentado em normas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Agenda 2030 da ONU, o Programa Nacional de Direitos Humanos e o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.

As solicitações serão analisadas individualmente pelos TREs, considerando o grau de limitação funcional, a existência de transporte público acessível e a distância do trajeto,

devendo o pedido ser feito até 20 dias antes do pleito, com confirmação até 48 horas antes da votação.

O TSE esclarece que a medida não substitui a obrigação do poder público de garantir transporte coletivo gratuito nos dias de eleição.

Candidaturas e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas

A Resolução nº 23.751/2026 trouxe avanços nas ações afirmativas voltadas a comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, determinando que a capacitação de mesários que atuarão nesses territórios considere as especificidades culturais e que a atuação da Justiça Eleitoral nesses locais seja precedida de consulta às comunidades.

Também está previsto o fornecimento de transporte no dia da eleição e a possibilidade de voto em seção temporária para indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, assentados e pessoas em situação de rua, sem prejuízo do direito ao transporte. Os procedimentos devem ser supervisionados por órgãos públicos e entidades representativas.

Quanto ao financiamento, a Resolução nº 23.752/2026 estabelece que pelo menos 30% dos recursos do FEFC sejam destinados a candidaturas de pessoas negras, enquanto as candidaturas indígenas terão distribuição proporcional por gênero, sendo vedado o uso desses recursos em campanhas de candidatos que não pertençam a esses grupos.

Auditoria e segurança da urna

As normas relativas à auditoria eleitoral foram aprimoradas com a exigência de acessibilidade nos locais dos Testes de Integridade e com o detalhamento do Teste de Integridade com Biometria, já utilizado em eleições anteriores.

A regulamentação passou a prever o registro de presença dos participantes, a emissão e identificação de documentos como a zerésima, o Boletim de Urna e a ata assinada por juiz, além da proibição de que eleitores façam fotos ou filmagens durante o procedimento.

Como medida de transparência, a Justiça Eleitoral realiza a gravação e transmissão ao vivo das auditorias nos canais oficiais dos TREs no YouTube.

PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA 2026

A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

De acordo com a Constituição da República (art. 37, § 1º), a publicidade institucional deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sobretudo se candidatos. Segundo a Resolução nº 23.757/2026, a publicidade institucional vedada nos 3 (três) meses que antecedem o pleito “é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral” (art. 15, § 2º); e, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior (art. 15, § 3º).

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público.

Deve-se observar: proporção na propaganda e distribuição de recursos a mulheres e negros.

PERÍODO DA PRÉ CAMPANHA

Pré-campanha eleitoral é todo ato preparatório anterior ao período oficial de campanha eleitoral, ou seja, são os atos praticados por pretensos candidatos até 15 de agosto de 2026.

O permissivo da pré-campanha iniciou-se com o advento do artigo 36-A na Lei 9504/97, que facultou aos pré-candidatos praticar determinados atos, desde que não haja o pedido expresso pelo voto do eleitor, e são eles:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a **participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;**

[...]

IV - a **divulgação de atos de parlamentares** e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

[...]

VI - a realização, a expensas de partido político, **de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido**, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia** de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Portanto, pode o pré-candidato divulgar suas qualidades pessoais, organizar a campanha eleitoral, elaborar e divulgar seu plano de governo e propostas, participar de entrevistas e de encontros partidários. Só não pode pedir o voto.

Esse pedido EXPRESSO mais tarde foi conduzido para o pedido implícito, em que o candidato não pede o voto, mas antecipa a sua propaganda eleitoral.

No direito eleitoral brasileiro, o **pedido expresso de voto na pré-campanha** é um tema central para diferenciar o que é permitido e o que configura **propaganda eleitoral antecipada irregular**.

O **pedido expresso de voto** ocorre quando o pré-candidato utiliza **formas claras e diretas de pedir votos**, como por exemplo:

- “Vote em mim”
- “Peço seu voto”
- “Eleja fulano”
- “Conto com seu voto”

Essas expressões caracterizam, de forma inequívoca, a intenção de obter votos.

Entretanto, expressões como “meu candidato”, “#temmeuapoio”, “#nomedocandidato”, “Eu apoio” passaram a ser permitidos, desde que de forma voluntária do

eleitor, sem a massificação e o efeito de outdoor.

Esse é o momento de organização da campanha eleitoral, a definição de partido e de apresentação das qualidades do pré-candidato, inclusive com a utilização dos meios de comunicação social.

O QUE PODE

- a) Pedir apoio
- b) Dizer que é pré-candidato (a)
- c) Participar de reuniões políticas (desde que não envolva distribuição gratuita de bens com promoção pessoal vinculada)
- d) Realizar financiamento coletivo (a partir de 15/05)
- e) Apresentar ou comentar programa de rádio (até 29/06)
- f) Comparecer em inaugurações de obras públicas (até 03/07)
- g) Fazer enquetes (até 15/08)

O QUE NÃO PODE

- a) Pedir voto (de forma implícita e explícita)
- b) Dizer que é candidato (a)
- c) Utilizar de meios e condutas vedadas do período eleitoral (outdoor, disparo de mensagem em massa com robôs e outros)

Julgado exemplificativo:

"[...] A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, Respe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060141814 - RECIFE - PE. Acórdão de 15/08/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 18/09/2019"

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação

de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro”.

O questionamento é quando o pré-candidato provoca o chamado “pedido implícito” de votos na pré-campanha. Assim, há expressões que contêm “**palavras mágicas**” proibidas na pré-campanha eleitoral, a exemplo: “Quero pedir seu apoio para, juntos, transformarmos o Brasil”; “Não podemos nos acomodar, o momento pede coragem e por isso preciso de vocês para mudar a história”; e “Precisamos mudar esse cenário, mudar nosso país. Eu conto com vocês”, “Vote em”.

CUIDADO

Além de observar se a conduta se enquadra em hipótese de permissivo de pré-campanha, é necessário que não ocorra qualquer abuso de poder político (utilização da estrutura pública), ou econômico (diferenciação e vantagem indevida em razão de alto investimento financeiro).

Julgado exemplificativo:

[...] 6. A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36–A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria. 7. A produção de farto material de pré-campanha e de campanha, no período imediatamente anterior ao eleitoral e com o investimento de grande quantia de dinheiro, caracteriza o abuso do poder econômico descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, por consequência, implica a cassação de todos os beneficiários bem como a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos, porquanto possui gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito. 0601616-19.2018.6.11.0000. RO - Recurso Ordinário nº 060161619 - CUIABÁ - MT. Acórdão de 10/12/2019. Relator(a) Min. Og Fernandes. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019.

O QUE NÃO É RECOMENDÁVEL QUE SEJA FEITO

- a) Material impresso (adesivos, revistas, bandeiras e outros) – a não ser para eventos intra-partidários e à vontade do eleitor;
- b) Carreata e passeata;
- c) Impulsioneamento (com pagamento) em redes sociais;
- d) Utilização de mini-trio e equipamentos de som;
- e) Aluguel de espaço para fins de atividade político-eleitoral, exceto atividades e encontros partidários;
- f) Contratação de pessoal para qualquer finalidade.

PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL

Segundo o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 somente é permitida a propaganda eleitoral após o dia **15 de agosto do ano da eleição**. A partir desse momento, a divulgação de candidaturas, propostas e pedidos explícitos de voto passa a ser autorizada, desde que respeitados os limites legais.

Nesse contexto, a propaganda eleitoral pode ser realizada de forma relativamente livre, abrangendo diversos meios de comunicação, como rádio, televisão, internet e materiais impressos, além de manifestações em vias públicas e eventos como comícios e carreatas. Essa liberdade, não é absoluta, pois a legislação estabelece regras para evitar abusos e garantir a lisura do processo eleitoral.

A **propaganda eleitoral** é um dos principais instrumentos utilizados no processo democrático, sendo responsável por apresentar candidatos, propostas e ideias ao eleitorado. Seu conceito pode ser entendido como toda forma de comunicação destinada a influenciar a escolha dos eleitores, realizada por partidos, coligações ou candidatos, dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 9.504/1997.

No Brasil, a propaganda eleitoral assume diversas formas, adaptando-se aos meios de comunicação disponíveis. Entre elas, destacam-se a propaganda gratuita no rádio e na televisão, a propaganda na internet por meio de redes sociais e sites, a distribuição de materiais impressos como santinhos e adesivos, além de manifestações em vias públicas, como bandeiras e carreatas, e eventos presenciais, como comícios. Essa diversidade de formatos permite maior alcance e contato direto com diferentes segmentos da população.

No entanto, o uso da propaganda eleitoral não é livre, sendo regulamentado por normas que definem o que pode e o que não pode ser feito, por aplicação estrita do princípio da legalidade.

Entre as permissões, está a **realização de propaganda a partir de 16 de agosto do ano eleitoral**, o uso de redes sociais para divulgação de propostas e o impulsionamento de conteúdos, desde que devidamente identificado. Por outro lado, há diversas proibições, como a propaganda antecipada, a utilização de outdoors, a realização de showmícios, a divulgação de notícias falsas e a prática de boca de urna no dia da eleição. Tais restrições visam garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

Além disso, a legislação estabelece prazos específicos para cada tipo de propaganda. A propaganda geral inicia-se em 16 de agosto, enquanto o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão ocorre em período determinado antes das eleições. **Comícios** são permitidos até 2 (dois) dias antes do pleito, e a propaganda nos meios de comunicação tradicionais deve cessar alguns dias antes da votação. No dia da eleição, apenas manifestações individuais e silenciosas são autorizadas.

Dessa forma, a propaganda eleitoral desempenha papel fundamental na consolidação da democracia, ao permitir que o eleitor tenha acesso às propostas e possa exercer seu direito de escolha de forma consciente. Contudo, sua regulamentação é essencial para evitar abusos, garantir a equidade entre os concorrentes e preservar a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

Quadro: Propaganda Eleitoral (o que pode e o que não pode)

Aspecto	O que PODE	O que NÃO PODE
Período	Realizar propaganda a partir de 15 de agosto do ano eleitoral , conforme art. 36 da Lei nº 9.504/97	Realizar propaganda antes dessa data , caracterizada como propaganda antecipada.
Meios de divulgação	Utilizar internet, rádio, TV, materiais impressos e vias públicas , respeitadas as regras legais	Utilizar meios proibidos, como outdoors , ou propaganda irregular em bens públicos
Internet	Divulgar conteúdos, pedir votos e impulsionar publicações com identificação do responsável	Utilizar fake news , perfis falsos ou disparos em massa ilegais
Material impresso	Distribuir santinhos, folhetos e adesivos com identificação obrigatória	Produzir material sem identificação ou em desacordo com a lei, ou com uso indevido da IA
Eventos	Realizar comícios, caminhadas, carreatas dentro dos limites legais	Promover showmícios ou eventos com artistas para atrair eleitores
Vias públicas	Utilizar bandeiras e mesas, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas e veículos	Fixar propaganda em postes, viadutos, prédios públicos e outros equipamentos urbanos
Dia da eleição	Manifestação individual e silenciosa (uso de camiseta, adesivo, broche)	Praticar boca de urna , aglomerações ou qualquer propaganda ativa
Condutas vedadas	Expressar livremente ideias e propostas dentro da legalidade	Comprar votos , coagir eleitores ou cometer abuso do poder

3. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DAS CONDUITAS VEDADAS

3.1 Conceito e finalidade

As condutas vedadas se traduzem em ato ilícito eleitoral e estão previstas na legislação eleitoral vigente, mais precisamente no art. 73 da Lei das Eleições.

Vale destacar que, para o aperfeiçoamento das condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, basta a mera prática dos atos contidos na norma, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva, não sendo relevante para a sua configuração a presença do agente político na prática do ato. Precedentes: AgR-REspe nº 195-81/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 27.6.2019; e AREspE nº 396-11/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.9.2022, DJe de 23.9.2022.

A finalidade das condutas vedadas é assegurar o equilíbrio do pleito e, para tanto, já presume que determinadas condutas, por sua própria natureza, já são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei das Eleições, art. 73, caput), por isso a lei já presume que possuem o condão de desequilibrar o pleito e as veda em caráter preempatório.

3.2 O surgimento do instituto no Projeto de Lei nº 2.695 de 08 de janeiro de 1997

De autoria do Deputado Edinho Araújo, o Projeto de Lei de Eleições, no que concerne às condutas vedadas, continha a seguinte justificativa:

Diante da possibilidade de introdução da reeleição para os ocupantes de mandatos no Poder Executivo, foi objeto de nossa preocupação limitar a possibilidade de uso da máquina administrativa. Com isto, propõe-se a vedação de caracteres utilizados na propaganda estatal nas campanhas políticas, bem como qualquer propaganda institucional após 30 de maio de 1998. Igualmente vedadas, a partir de 30 de maio de 1998, as transferências voluntárias de recursos, salvo no caso de emergência e calamidades públicas. Neste diapasão, são expressamente asseguradas diversas garantias aos servidores públicos, como a vedação de sua remoção, transferência ou exoneração no período pré-eleitoral.

Portanto, a previsão das condutas vedadas ocorreu diante do contexto à época, em que se vislumbrava, com a aprovação da PEC nº 4 de 1997, a possibilidade de reeleição dos chefes e vices do Poder Executivo, sem necessidade de desincompatibilização, em razão da rejeição da PEC nº 44 de 2000.

3.3 Correntes Monista e Pluralista

Conforme visto anteriormente, diante da situação de possibilidade de reeleição dos Chefes do Executivo, surgiram 2 (duas) teorias acerca da interpretação das condutas vedadas quanto aos destinatários das suas proibições e, conseqüentemente, das sanções impostas.

Pela corrente monista as condutas vedadas são destinadas somente aos agentes públicos candidatos à reeleição para a Chefia do Poder Executivo. Para essa corrente, o Legislativo estaria apenas sujeito à multa, quando agisse a mando do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, em caso de eventual abuso de poder político, econômico ou de autoridade, o ilícito seria apurado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso Contra Expedição de Diploma.

Para a corrente pluralista, em que pese as condutas vedadas tenham surgido para limitar a sanha pela reeleição, as vedações se aplicam a todos os agentes públicos. Pela redação dos §§ 1º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições não restam dúvidas de que a corrente pluralista foi adotada pelo legislador.

A atual jurisprudência do TSE também reforça a adoção da teoria pluralista. Com efeito, a Corte manteve a condenação de Deputado Estadual em AIJE que apurou conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições e abuso de poder político por uso promocional de programas do governo estadual em benefício próprio:

[...].

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Precedente.

9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de presta-

ção de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram – além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente – a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.

[...].

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060880963/RJ, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 97, data 19/05/2023)

3.4 Conceito de agente público e regime de responsabilização

A legislação adotou critério bastante amplo para fins de responsabilização por ato de conduta vedada.

Nos termos do § 1º do art. 73 da Lei das Eleições reputa-se agente público, para os efeitos desse artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Portanto, qualquer pessoa que exerça função nos órgãos e entidades do Poder Público está sujeita às vedações previstas pelo art. 73 da Lei das Eleições e, de forma mais ampla, pela legislação eleitoral como um todo.

Esse conceito amplo se assemelha à definição de agente público adotada para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 2º, caput) e criminal (Código Penal, art. 327). Importante lembrar que as penalidades especificadas na legislação eleitoral para as proibições que serão apresentadas não excluem outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar previstas no ordenamento jurídico (Lei das Eleições, art. 78).

4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

4.1 Notas fundamentais à compreensão das condutas vedadas

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Qual é o bem jurídico tutelado pela norma das condutas vedadas?

O bem jurídico tutelado pela norma das condutas vedadas é a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (TSE, AgRg-REspe 294-11, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5.2.2020).

As condutas vedadas aos agentes públicos possuem natureza objetiva ou subjetiva?

As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura. (TSE, AgRg-REspe 294-11, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5.2.2020).

É necessário que o agente da conduta vedada seja candidato para que haja responsabilização?

Não, basta que o autor da conduta seja agente público, na acepção ampla do termo prevista no § 1º do art. 73 da Lei das Eleições. (TSE, AgRg-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

Somente ocorre a conduta vedada para os atos praticados após o registro de candidatura?

Não, a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. (TSE, AgRg-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).

Importante destacar que há situações em que a vedação ocorre pelo prazo de 03 (três) meses à data que antecede o dia das eleições (inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições), e outras que podem se configurar mesmo antes desse marco temporal (incisos VII, VIII e § 10 do art. 73 da Lei das Eleições) ou mesmo que são condutas permanentemente proibidas (incisos I a IV e § do art. 73 da Lei das Eleições). Assim:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

É necessário comprovar a potencialidade lesiva do ato para que se caracterize como conduta vedada?

Não. Por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. (TSE, AgRg-AREspE nº 060093020, Acórdão de 7.4.2022).

Isso quer dizer que NÃO IMPORTA a capacidade de alterar o resultado do pleito – as condutas vedadas podem levar desde a multa até a perda da candidatura ou cassação do mandato.

4.2 Vedações contínuas (sem limitação temporal) – Lei nº 9.504/1997

Acerca da ausência de limitação temporal de determinados fatos para fins de apuração das condutas vedadas e do abuso, por sua didática convém trazer trecho do voto do Ministro Raul Araújo do TSE:

Relativamente ao aspecto temporal, a circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Nessa linha, “a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas” (AgR-REspe nº 208-48/CE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26.11.2019, DJe de 24.6.2020). (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060452427/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 09/05/2023)

Desse modo, há condutas vedadas que o são em caráter permanente, isto é, em qualquer ano, seja de eleição ou não, dada a maior gravidade de que se revestem, embora não catalogada expressamente no art. 73 da Lei das Eleições.

Instituto semelhante são as vedações de propaganda irregular na internet previstas no art. 57-C da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 13.488/2017:

Art. 57-C, Lei das Eleições: vedação de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet e em sites oficiais de pessoas jurídicas

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

É permitida a propaganda eleitoral paga na internet durante todo o ano?

Não. A Lei das Eleições permitiu a propaganda eleitoral na internet após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Nesse contexto, conforme o art. 57-B da Lei das Eleições, a propaganda na internet somente pode ser feita em sítio do candidato, do partido ou coligação, por meio de mensagem eletrônica ou por meio de blogs.

Todavia, conforme o art. 57-C da mesma Lei é vedada a propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em sítio da Assembleia Legislativa ou de outros órgãos públicos?

Da mesma maneira, é vedada a publicação de propaganda eleitoral em sites de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre eles da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, conforme o inciso II do § 1º do art. 57-C.

É permitido veicular link de site pessoal de candidato em página da ALEGO?

Segundo o TSE, a utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. (TSE, AgRgREspe nº 838119, de 10.11.2015).

É permitido o impulsionamento de conteúdo com o intuito de criticar, prejudicar ou desestimular voto a adversário?

Não. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. (TSE, AgRg-AREspE nº 060211108; de 10.3.2022).

É permitido o impulsionamento por pessoa que não seja candidata?

A pessoa natural não candidata a cargo eletivo não pode veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento, conforme vedação contida no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. (TSE, AgR-AREspE nº 060025892).

Art. 73, I, da Lei das Eleições

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

É possível utilizar as instalações da ALEGO em benefício de candidato, partido ou coligação?

Não. Conforme o inciso acima, porquanto se caracteriza conduta vedada, ressalvada a utilização do espaço físico para convenções partidárias com observância da isonomia entre todos os candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I).

É possível utilizar as instalações da ALEGO em benefício de candidato se não houver pedido de voto e interferência na lisura do pleito?

Não, conforme o inciso I do art. 73 da Lei das Eleições essa prática caracteriza conduta vedada. Exemplo: candidato à reeleição ao cargo vereador utiliza imóvel em que ins-

talada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9/2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, à toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, AgRg-REspEI nº 060050616, Acórdão de 13.10.2022).

É possível utilizar as instalações de órgãos públicos para realização de live eleitoral?

Não, aplicam-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997) (TSE, AIJE nº 060121232/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023).

Existe alguma regra que torna possível utilizar as instalações de órgãos públicos para realização de live eleitoral?

Conforme a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do TSE, que trata dos ilícitos eleitorais, somente é possível no caso de ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:

- I– tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;
- II– a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;
- III– o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;
- IV– não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidores, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e
- V– houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

É possível utilizar as instalações de órgãos públicos em benefício de candidatura?

Não, pois segundo o TSE se ficar configurado “inequívoco uso de bem público pertencente à administração municipal em benefício da candidatura [dos embargantes] em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97” (TSE, ED-AgR-REspEI n° 060022562, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 12/05/2022).

É possível utilizar as instalações de órgãos públicos como cenário para propaganda eleitoral?

Não, pois segundo o TSE configura “inequívoco uso de bem público pertencente à administração municipal em benefício da candidatura [dos embargantes] em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97” (TSE, ED-AgR-REspEI n° 060022562/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 12/05/2022).

Art. 73, II, da Lei das Eleições: utilização indevida de materiais ou serviços

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

É possível fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços em benefício de pré-candidato?

Não, pois segundo o TSE afigura-se inequívoco o desvio de finalidade quanto ao serviço de publicidade institucional patrocinado com recursos públicos; ainda, conforme o art. 37, § 1º, da CRFB, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (TSE, AgRg-REspEI n° 060010183/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/03/2022).

Art. 73, III, da Lei das Eleições: utilização indevida de materiais ou serviços

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

É possível a servidor, efetivo ou comissionado, trabalhar durante o expediente em comitês de campanha eleitoral?

Não, conforme o dispositivo em comento é vedado durante o expediente normal a prestação de serviço em comitê eleitoral.

É possível a servidor em férias trabalhar em comitês de campanha eleitoral?

Sim, o servidor em férias é uma exceção à vedação, conforme reconhecido pela jurisprudência eleitoral (TSE, Resolução nº 21.854/2004).

É possível a servidor em licença-saúde ou de atestado médico trabalhar em comitês de campanha eleitoral?

Não, dada a incompatibilidade do fundamento da licença com qualquer atividade laborativa.

É possível a servidor fora do expediente normal trabalhar em comitês de campanha eleitoral?

Sim, não configura a conduta vedada prevista no dispositivo em comento a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente (TSE, AREspE nº 060236545, Acórdão de 30.8.2022).

Art. 73, IV, da Lei das Eleições: uso promocional eleitoral de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Qual a finalidade dessa proibição?

A ideia dessa vedação é impedir que o agente se beneficie eleitoralmente de programa de distribuição gratuita de bens ou serviços sociais viabilizados com recursos públicos. Observe que o dispositivo veda o benefício não apenas do candidato, mas também do partido ou coligação.

Essa conduta vedada não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas (TSE, REspe nº 71923, Acórdão de 25.8.2015; TSE, REspe nº 36045, Acórdão de 13.3.2014).

Impende observar que esta vedação incide sobre os agentes públicos, inclusive membros e servidores do Poder Legislativo, conforme a jurisprudência eleitoral (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060880963/RJ, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/05/2023).

A incidência desta vedação exige 3 (três) requisitos cumulativos: (a) bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) gratuidade na respectiva distribuição, sem contrapartidas; (c) caráter promocional dessa distribuição, em benefício de candidatos ou legendas (TSE, REspeI nº 060068091, Acórdão de 17.11.2023).

A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta vedada. (TSE, REspe nº 34994, Acórdão de 20.5.2014).

Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra na vedação em comento (TSE, REspe nº 24795, Acórdão de 26.10.2004).

4.3 Vedações em todo o ano das eleições

Art. 73, §§ 10 e 11, da Lei das Eleições: distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em ano eleitoral é permitida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública?

Não. A lei eleitoral veda essa prática, salvo em alguns casos específicos.

Em quais situações em ano eleitoral é permitida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública?

Somente nos casos de: a) calamidade pública; b) estado de emergência; ou c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Além disso, houve alteração legislativa para autorizar a doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, desde que com encargo para o donatário (Lei nº 14.194/2021, art. 81-A, incluído pela Lei nº 14.352/2022 e alterado pela Lei nº 14.435/2022). Essa autorização foi questionada no STF (ADI nº 7.220/DF), porém o processo foi extinto sob o argumento de que referida autorização foi introduzida na LDO para o exercício de 2022, já com sua eficácia exaurida.

Em ano eleitoral, entidades nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato poderão distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios?

Não. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

É possível a instituição de benefício fiscal em ano eleitoral?

Segundo o TSE, a instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído de cada caso concreto (TSE, RO nº 171821, Acórdão de 24.4.2018; TSE, Cta nº 36815, de 3.3.2015). O TSE, por exemplo, já cassou o diploma de prefeito em caso no qual aprovado, pelo Poder Legislativo competente, a instituição de benefício fiscal um mês antes do pleito, ainda que com veto do Chefe do Poder Executivo logo após o pleito, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Em qual situação é possível a instituição de benefício fiscal em ano eleitoral?

Segundo o TSE, nos casos em que os benefícios fiscais concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa e permanece a cobrança do tributo principal, este é considerado como contrapartida exigida do município, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito (TSE, AgRg-AgRg-REspel nº 2057/MT, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 26/08/2021).

É possível a redução da tarifa de ônibus em ano eleitoral?

Não. Segundo o TSE, não está amparado pela ressalva do § 10 do art. 73 da Lei das Elei-

ções o encaminhamento e a aprovação de lei complementar para a concessão de benefício consistente na redução significativa da tarifa de ônibus, sem qualquer contrapartida (TSE, REspEI nº 060043190, Acórdão de 2.9.2022).

Essa vedação somente se aplica na circunscrição do pleito?

Não. Exemplificativamente, o TSE já decidiu que “a implementação de programa de distribuição de cestas básicas a servidores de baixa renda pelo chefe do Poder Executivo de Magé/RJ no ano da eleição com o intuito de auxiliar o seu vice-prefeito, a se eleger ao cargo de deputado estadual, implica infração direta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, RO-EI nº 060884775/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 23/11/2021).

Ocorre que o TSE entendeu pela aplicação da ressalva quando o programa for implementado no ano anterior às eleições, por critérios objetivos de cadastro (direito de todos os eleitores) e sem benefício em favor de candidatura.

Em ano eleitoral entidades nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem distribuir gratuitamente bens?

Não. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme proibição veiculada no § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

4.4 Vedações no 1º semestre do ano das eleições

Art. 73, VII, da Lei das Eleições: despesas com publicidade

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

É permitida a realização de gastos com publicidade dos órgãos públicos no 1º semestre do ano eleitoral?

Sim, mas com restrições. O inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições veda o empenho de despesas com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição em patamar que supere 6 (seis) vezes a média mensal dos valores efetivamente empenhados nos últimos

3 (três) anos com esse mesmo tipo de despesa, isto é, dos empenhos realizados e não cancelados com publicidade no triênio anterior ao do ano da eleição.

O objetivo da norma é evitar que a Administração eleve demasiada e desproporcionalmente as suas despesas com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição. Com isso, busca-se garantir o equilíbrio do processo eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos mediante a vedação de uso indevido da publicidade estatal como instrumento de promoção pessoal de candidatos a cargos eletivos.

O que é empenho?

Sob o ponto de vista das finanças públicas, o empenho corresponde ao primeiro dos 3 (três) estágios da despesa pública, sendo seguido da liquidação e do pagamento. Em termos simples, o empenho é uma reserva orçamentária para fazer frente a uma despesa pública. Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Eventualmente, essa reserva orçamentária, isto é, o empenho da despesa pode ser cancelado parcial ou integralmente. Os empenhos eventualmente cancelados não são contabilizados para fins de apuração da média prevista no inciso VII do art. 73 da Lei das Eleições. O critério do empenho foi introduzido na descrição dessa conduta vedada eleitoral pela Lei nº 14.356/2022.

4.5 Vedações nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos

Art. 73, VIII, Lei 9.504/1997: despesas com publicidade

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

Nesse período é permitida a concessão de reajustes a servidores públicos?

Em regra, não, mas a lei permite expressamente a revisão geral da remuneração de servidores públicos, desde que não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, instituto geralmente apelidado de “data-base”, que visa à mera correção inflacionária dos vencimentos dos servidores.

Além da revisão geral anual, a Justiça Eleitoral tem reconhecido mais alguma possibilidade de benefício a servidores públicos?

A resposta é positiva, mas demanda bastante cautela.

Há decisão da Justiça Eleitoral no sentido de que a vedação de concessão de reajuste acima da inflação: a) refere-se apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos, isto é, poderia ser afastada se se referisse a parcela diminuta dos servidores, a demandar análise caso a caso; b) alcança quaisquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (TSE, RO nº 763425, Acórdão de 9.4.2019).

Há também decisões da Justiça Eleitoral no sentido de que a reestruturação de carreira não configura a vedação em análise, mas a análise acerca de se tratar de reestruturação de carreira para fins dessa permissão jurisprudencial deve ser analisada caso a caso (TSE, Consulta nº 772, Min. Fernando Neves; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho).

A vedação em comento se aplica somente na circunscrição do pleito?

Segundo a lei, sim, mas há decisão da Justiça Eleitoral no sentido de que a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores, pode configurar abuso de poder político (para maiores informações sobre o tema do abuso, confira o capítulo 5).

4.6 Vedações nos 3 meses que antecedem o pleito

Art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997: transferências voluntárias

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Como fica a transferência de recursos financeiros entre os entes federados nos 3 (três) meses que antecedem o pleito?

A lei eleitoral proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos

Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “a”). O fato de o instrumento jurídico que formaliza referida transferência voluntária (v.g. convênio) ser anterior ao período vedado não afasta a proibição em exame (TSE, REspe nº 104015, de 4.12.2012).

Todavia, o dispositivo não veda:

- a) o repasse de recursos a entidades privadas (TSE, AgRgRcl nº 266, de 9.12.2004; TSE, REspe nº 16040, Acórdão de 11.11.1999);
- b) atos preparatórios nem a tramitação de projeto de lei que autorize a transferência, mas sim o efetivo repasse financeiro.

O que se entende por transferência voluntária?

Nos termos do art. 25 da LRF, entende-se por transferência voluntária “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”. Esse tipo de transferência é marcado pela discricionariedade tanto no envio quanto no recebimento dos recursos.

Há exceções à vedação de transferências voluntárias?

Sim. São excepcionadas da vedação: a) transferências de recursos para cumprir obrigação preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e b) situações de emergência e calamidade pública.

Emendas parlamentares impositivas são alcançadas pela vedação?

O assunto não possui entendimento uniforme dos intérpretes do Direito.

O Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda a necessidade de observância da vedação em análise no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais impositivas, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias nos termos do art. 25, caput, da LRF (TCU, Acórdão nº 287/2016), visto que sua execução depende da manifestação de interesse do parlamentar autor e sujeita-se a condicionantes para cumprimento pelo beneficiários. No mesmo sentido têm orientado diversas Procuradorias-Gerais de Estados, a exemplo da Procuradoria-Geral dos Estados de São Paulo¹,

¹ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral 2024: orientações para os agentes públicos do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>>. Pág. 28. Acesso em 29 abr. 2024.

de Santa Catarina² e de Goiás³. Em sentido similar o entendimento também da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados em relação às emendas parlamentares sob a modalidade de transferência especial (CRFB, art. 166-A).⁴ Segundo essa posição, não se confunde a obrigatoriedade da execução com a modalidade de eventual transferência a outro ente federativo.

Esse entendimento, contudo, não é indene de críticas, porque: a) o conceito de transferência voluntária (extraído do próprio art. 25, caput, da LRF) exclui textualmente aquelas que decorram de determinação constitucional, que seria o caso das emendas impositivas, de acordo com esta outra linha de entendimento; b) as emendas impositivas não se sujeitam aos mesmos requisitos das transferências voluntárias, porque a própria norma constitucional dispensa o cumprimento, por exemplo, das exigências de adimplência do beneficiário e de observância prévia dos percentuais mínimos relativos à saúde pelo ente beneficiário (CRFB, art. 166, §§ 10 e 16; CE/GO, art. 111, §§ 18 e 19); c) quem deve dar a palavra final em matéria de conduta vedada é a Justiça Eleitoral e não órgãos de controle nem outros vinculados ao Poder Executivo.

Em apreciação de caso que envolvia liberação de recursos a entidades privadas decorrentes de emendas parlamentares impositivas, há precedente do TSE – que confirmou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – de que “liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97” (TSE, RO-EI nº 060038425, Acórdão de 6.5.2021). Embora não fosse objeto de discussão nesse caso uma transferência a outro ente federado, o TSE enfatizou também o caráter impositivo (e, portanto, obrigatório) dessas emendas como um dos argumentos para afastar a vedação legal.

Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997: publicidade institucional

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

² PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>. Pág. 16-17. Acesso em 29 abr. 2024.

³ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. Nota Técnica nº: 1/2024 - PGE/GAPGE-10030. Pág. 13, item 40.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/EstudoTecn_2TransferenciasVoluntariaseEspeciaisemPeriodoEleitoral.pdf>. Acesso em 29 abr. 2024.

É permitida a veiculação de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito?

A lei eleitoral veda como regra “autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta” (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”).

A ressalva são para as propagandas educacionais que implicam interesse público e estado de emergência, como por exemplo campanha de “combate a dengue”, “de vacinação” etc.

Essa restrição aplica-se independentemente da circunscrição do pleito?

Segundo a lei, a vedação à publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, isto é, nos limites da circunscrição do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º). Porém, segundo o TSE, essa limitação “não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa” (TSE, REspe nº 156388, Acórdão de 27.9.2016).

O que são produtos e serviços que tenham concorrência no mercado?

Os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado são os desenvolvidos pelas entidades da administração pública indireta, em particular as sociedades de economia mista e as empresas públicas, e têm permitida sua propaganda, em caráter comercial, mesmo nos 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral. Podem-se citar, como exemplos dessas entidades, os bancos estatais, companhias de energia, companhias de saneamento, empresas públicas de produtos farmacêuticos e outros, desde que não sejam prestados os serviços ou desenvolvidos os produtos em regime de monopólio.

Fora dessa situação, é permitida a publicidade institucional em algum caso no período vedado?

Sim. A lei eleitoral permite a publicidade institucional no caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Pode-se citar como exemplo a permissão solicitada pelo governo federal para divulgação da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola (TSE, Resolução nº 22.891, de 7.8.2008).

Em relação à pandemia de COVID-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 trouxe autorização específica ao excepcionar da vedação em análise “a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pan-

demia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva" (art. 1º, § 3º, VIII), o que depois se tornou norma permanente para to-das as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais – Lei nº 14.356/2022, art. 4º).

A seguir outras situações em que a Justiça Eleitoral já reconheceu não incidir a vedação em exame:

- a) entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística (TSE, Rj nº 234314, Acórdão de 7.10.2010);
- b) publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (TSE, AgRgREspe nº 25748, Acórdão de 7.11.2006), divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário (TSE, REspEI nº 060037066, Acórdão de 20.10.2022).

E como fica a divulgação de atos parlamentares no período vedado?

Segundo o TSE, a divulgação de feitos de Deputado Estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet não se enquadra na vedação em exame (TSE, AgRg-REspe nº 149260, Acórdão de 7.12.2011; TSE, REspe nº 26875, Acórdão de 16.11.2006).

A Lei nº 20.631/2019 do Estado de Goiás prevê, de forma perene e independentemente do contexto das eleições, ser lícita a divulgação de atos parlamentares por qualquer Deputado, independente do meio de informação, na forma estabelecida por mencionado diploma legal Lei (art. 1º). Para os efeitos dessa Lei, consideram-se atos parlamentares:

- a) a apresentação de proposições legislativas, relatórios, pareceres, emendas, votos em separado e demais manifestações decorrentes do processo legislativo, inclusive após eventual conversão em norma jurídica;
- b) a realização ou participação em audiências públicas ou debates legislativos, bem como a concessão de entrevistas.

Ainda de acordo com referida lei estadual, a divulgação pode ocorrer por meio de: a) cartilhas, material informativo e quaisquer impressos; b) rádio, televisão e quaisquer meios de comunicação de massa; c) redes sociais e outros meios tecnológicos existentes; d) quaisquer meios e formas que confirmem publicidade ao ato que se pretenda divulgar.

Lei nº 20.631/2019 na íntegra:



Importante destacar, contudo, que no contexto específico da ALEGO há restrição em norma interna que veda a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) para divulgação da atividade parlamentar nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição (Resolução nº 1.531/2015, art. 2º, XII).

Art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/1997: pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

O que é pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão?

Trata-se da “formação de rede nacional de rádio e televisão para atender à solicitação de transmissão de pronunciamentos dos chefes dos três Poderes da República e, eventualmente, para transmissão de comunicados de ministros de Estado em temas de relevância e interesse nacionais, como campanhas de vacinação para evitar epidemias”⁶. Eventualmente isso pode ocorrer também no âmbito dos Estados e Municípios; embora a conduta vedada seja passível de ser praticada por qualquer agente público, é mais comum que seja praticada pelo chefe de Poder ou autoridades que lhe são direta e imediatamente subordinadas.

Assim, o que a lei eleitoral veda ao agente público, como regra, é fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “c”).

Essa restrição aplica-se independentemente da circunscrição do pleito?

Segundo a lei, a vedação à publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, isto é, nos limites da circunscrição do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º).

“Assim, nas eleições municipais, a conduta está vedada a todos os servidores municipais, mas é permitida a quem ocupa cargo nos governos estaduais ou federal.

⁶ GOV.BR. Serviços e Informações do Brasil. Serviços. Solicitar Rede Nacional de Rádio e TV para pronunciamentos oficiais. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-rede-nacional-de-radio-e-tv-para-pronunciamentos-oficiais>>. Acesso em 29 abr. 2024.

Nas eleições gerais (menos municipais), a conduta é permitida aos agentes públicos municipais, e vedada a qualquer agente público estadual ou federal” (CONEGLIAN, Olivar. Eleições 2014: radiografia da Lei 9.504/97. 8. Ed. Curitiba, PR: Juruá, 2014, p. 457-458).

Há exceções em que é permitido esse pronunciamento em cadeia?

Sim, quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “c”).

“Nesse caso, e só nesse caso, o agente público que necessite de fazer o pronunciamento deve submeter previamente a questão à Justiça Eleitoral de sua circunscrição. Se a Justiça Eleitoral entender que se trata de matéria que precisa ir ao ar, dará a autorização. Se entender que não, a negará” (CONEGLIAN, Olivar. Eleições 2024: radiografia da Lei 9.504/97. 8. Ed. Curitiba, PR: Juruá, 2014, p. 458).

Arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997: inaugurações

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

* Redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

É permitida a contratação de shows artísticos com recursos públicos em inaugurações nos 3 (três) meses que antecedem as eleições?

Não. Embora seja permitida, em regra, a contratação de shows artísticos com recursos públicos, essa prática é expressamente vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

A intenção do legislador é impedir que os candidatos utilizem inaugurações como palco para autopromoção pessoal, além de evitar que o apelo popular de um artista pago com dinheiro público sirva como captação de votos. Essa medida visa evitar que o poder público seja utilizado de forma indevida para fins eleitorais, de modo a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

Candidato pode comparecer a inaugurações de obras públicas?

Não. A lei proíbe que, nos 3 (três) meses antes das eleições, ou seja, a partir de 4 de julho de 2026, os candidatos participem da inauguração de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77). A intenção, mais uma vez, é impedir que a inauguração de obras ou serviços públicos sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal.

É possível que o candidato participe da inauguração como mero espectador?

Embora a lei preveja como infração o mero comparecimento, o TSE tem interpretado o dispositivo à luz do princípio da proporcionalidade, deixando de punir o candidato que, mesmo comparecendo ao evento, o faz “como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário” (TSE, AgRg–AI nº 178.190/RO, rel. Min. Henrique Naves, Acórdão de 05/11/2013). Em casos assim, entende-se que não há a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.

O candidato a eleição municipal pode participar de inauguração de obra estadual ou federal nesse período?

Não, porque a vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

O candidato pode visitar a obra após a inauguração?

Sim. O TSE entende que “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº 24.852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Acórdão de 27/09/2005).

O candidato pode gravar vídeo informando sobre a conclusão da obra?

Sim. O TSE já decidiu que a mera gravação de vídeo amador informando a conclusão de pavimentação e recapeamento asfáltico de rua, sem aglutinação de eleitores ou cabos eleitorais, sem propaganda de cunho institucional e sem a realização de cerimônia não configura a conduta vedada em exame (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048206, rel. Min. Raul Araujo Filho, decisão monocrática de 30/11/2022).

E se a obra inaugurada for privada, a proibição permanece?

Não. A lei proíbe o comparecimento apenas em obras públicas. Caso se trate de obra de

instituição privada, mesmo que tenha recebido recursos públicos, não haverá vedação (TSE, RESPE nº 18.212, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 03/10/2017).

4.7 Vedações nos 3 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos

Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997: admissão, desligamento e movimentação de pessoal

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

É permitida a admissão, demissão e/ou movimentação de pessoal nesse período no âmbito da Administração Pública?

Depende. Em regra, dos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade do ato de pleno direito (Lei 9.504/1997, art. 73, V).

Essas restrições aplicam-se independentemente da circunscrição do pleito?

Em regra, a restrição se aplica apenas na circunscrição do pleito (exemplo, em ano de

eleição municipal, Prefeito não pode nomear, no período vedado, servidores aprovados em concurso público daquele município, mas o Governador do Estado ou Secretário de Estado, conforme competência legalmente definida em cada caso, pode nomear aprovados em concursos públicos do Executivo estadual mesmo no período vedado de eleições municipais.

Contudo, o TSE já decidiu que se caracteriza a conduta vedada se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral (TSE, RO nº 222.952, Acórdão de 6.3.2018).

É proibido realizar concurso público no período vedado?

NÃO. A mera realização de concurso público não é proibida, nem em relação aos atos preparatórios (formação de comissão organizadora, nomeação/contratação de banca examinadora, elaboração e publicação de edital etc), tampouco quanto à aplicação de provas e demais atos posteriores até a homologação do resultado final (TSE, Resolução nº 21.806/2004), que podem ocorrer dentro do período vedado; apenas o ato de nomeação é objeto da vedação pertinente à admissão de servidores efetivos.

É proibido, no período vedado, nomear servidores aprovados em concurso público?

Depende. A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República são expressamente permitidas pela Lei das Eleições (art. 73, V, "b"), independente da época. Já para os aprovados a cargos do Poder Executivo e/ou Legislativo, não incide a vedação em exame se o respectivo concurso público foi homologado até o início do período vedado, isto é, 04 de julho de 2026.

Existem exceções às restrições de admissão, desligamento e/ou movimentação de pessoal no período vedado?

SIM. Elas estão expressamente previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a saber:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados antes de iniciado o período vedado;

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Além disso, faz-se necessário que, no caso de nomeação ou contratação, se obedeça também à restrição prevista no art. 21 da LRF, que prevê a nulidade dos atos de aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

5. USO INDEVIDO, DESVIO E/OU ABUSO DE PODER (ECONÔMICO OU POLÍTICO) OU USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5.1 O que é uso indevido, desvio e/ou abuso de poder e quais suas principais modalidades

O uso indevido e o desvio já nascem no campo da ilicitude, ou seja, correspondem à realização de certa conduta de forma anormal ou com finalidade desviada. Já o abuso⁷ surge a partir do exercício de um direito, em princípio legítimo, mas de forma exacerbada de modo a também acarretar, em razão desse excesso, prejuízo a terceiros.

No âmbito eleitoral, há certas condutas que podem ser enquadradas também como: a) uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico; b) uso indevido, desvio ou abuso de poder de autoridade (também denominado “de poder político”); c) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Esses usos indevidos, desvios ou abusos podem ser perpetrados em benefício de candidato ou de partido político e também são condenados por causar desequilíbrio no pleito.

No uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico o fator de desequilíbrio é justamente o econômico, por exemplo quando um candidato gasta mais recursos do que a legislação permite propositadamente para desequilibrar o pleito eleitoral; o uso indevido, desvio ou abuso de poder político, por sua vez, se verifica quanto a competências e prerrogativas próprias do agente público que são utilizadas para desequilibrar o pleito eleitoral, quando por exemplo o agente público emprega recursos públicos para promover sua própria campanha eleitoral em detrimento dos demais; e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social ocorre, por sua vez, quando a mídia é manipulada em prol de determinada candidatura.

⁷ O abuso de direito é instituto não exclusivo do Direito Eleitoral. O art. 187 do Código Civil já prevê, em termos gerais, que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

5.2 Quem pode ser autor e beneficiário do uso indevido, do desvio ou do abuso de poder econômico ou político, ou ainda utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social?

O uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, assim como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, são infrações que podem ser praticadas por qualquer pessoa que tenha poderio econômico ou ainda, no último caso, influência suficiente para manipulação dos veículos ou meios de comunicação social, independentemente de ser agente público ou mesmo candidato.

Já o uso indevido, desvio ou abuso de poder de autoridade (ou “político”) pressupõe, como o próprio nome já revela, que seu autor deve ser uma autoridade ou no mínimo servidor público capaz de, por suas ações ou omissões enquanto tal, favorecer ou prejudicar determinado candidato.

5.3 Quais as principais diferenças entre as condutas vedadas e o uso indevido, desvio ou abuso de poder (econômico ou político) e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social?

As condutas vedadas encontram-se previstas taxativamente na legislação eleitoral (tipicidade cerrada) e são de feição objetiva, isto é, configuram-se pela sua mera prática, bastando para tanto o mero enquadramento do fato na norma proibitiva, em especial nos arts. 73 e seguintes da Lei das Eleições, independentemente de dolo ou culpa. Nessa perspectiva, a intensidade da ofensa revela-se importante apenas para a dosimetria das sanções correspondentes, não para a configuração da conduta vedada em si.

Já o uso indevido, desvio ou abuso de poder (econômico ou político) e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social já constituem infrações de tipicidade aberta, de feição subjetiva, sem que seja possível estabelecer uma definição pré-concebida do ilícito, cuja configuração deve ser analisada no caso concreto. Não há um rol exaustivo de quais comportamentos se enquadrariam nessas categorias, que são abertas por natureza, ao contrário das condutas vedadas examinadas anteriormente. Aqui se revela imprescindível o elemento subjetivo (dolo ou culpa do agente).

A tabela a seguir ajuda a compreender melhor as distinções entre os diferentes tipos de ilícitos:

CONDUTAS VEDADAS (LEI Nº 9.504/1997, ARTS. 73 E SS.)		USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DE PODER OU DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (LC Nº 64/1990, ART. 22)	
Tipicidade cerrada		Tipicidade aberta	
Não exige elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa)		Exige elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa)	
Algumas condutas vedadas possuem limitação temporal (configuram-se somente no período especificado em lei)		Não possuem qualquer limitação temporal (podem se configurar a qualquer momento)	

5.4 Determinado fato pode não configurar conduta vedada, mas constituir uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social?

Sim, justamente por sua textura aberta. Por exemplo, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 preceitua como conduta vedada – nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito até a posse dos eleitos – “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.

Assim, em razão da tipicidade cerrada e da feição objetiva da norma proibitiva supra, não se configura, em princípio, como conduta vedada, por si só, a concessão de revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a inflação: a) no âmbito de outra circunscrição eleitoral (eleição em Goiânia e concessão do benefício a servidores municipais de Aparecida de Goiânia); b) no mês de fevereiro do ano da eleição (porquanto já fora do período vedado). Porém, se comprovado que quaisquer dessas práticas teve como intuito aliciar eleitores e desequilibrar determinado pleito eleitoral, é possível seu reconhecimento como abuso de poder político, por exemplo.

Nesse sentido, já decidiu o TSE que “caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores” (TSE, REspe nº 26054, de 8.8.2006). Porém, diferentemente da análise de conduta vedada, a configuração de abuso requer prova robusta do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa), dentre outras circunstâncias.

6. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além das condutas vedadas pela legislação eleitoral, em especial a Lei nº 9.504/1997, e daquelas mais amplamente enquadráveis como uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político ou dos veículos ou meios de comunicação social, há restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente para os Chefes de Poderes ou titulares de órgãos autônomos no último ano das respectivas gestões, que pode coincidir com o ano de eleições municipais ou gerais (estaduais, distritais e federal). Citam-se abaixo os principais exemplos:

- a) nulidade dos atos de aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (LRF, art. 21);
- b) restrições aplicáveis imediatamente no caso de extrapolação dos limites de despesas com pessoal no 1º quadrimestre do último ano do mandato (LRF, art. 23, §§ 3º e 4º);
- c) restrições aplicáveis imediatamente no caso de a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final do 1º quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (LRF, art. 31, § 3º);
- d) proibição de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito (LRF, art. 38, IV, “b”);
- e) assunção de obrigação de despesa, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, considerados para tanto os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42).

Assim, os Chefes de Poder ou titulares de órgãos constitucionais autônomos, cujos mandatos se encerrem em 2026 devem estar atentos também a essas vedações da LRF, independentemente de concorrerem ou não ao pleito eleitoral vindouro.

7. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

7.1 O que é desincompatibilização?

Significa tornar compatível (isto é, viável) com a legislação eleitoral a candidatura de quem, pelos cargos que ocupa ou funções que exerça, em tese seria impedido de concorrer a um pleito eleitoral.

Tal instituto jurídico foi estabelecido para garantir a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

A legislação estabelece certos prazos para desincompatibilização, por parte de determinados agentes públicos que queiram concorrer a pleitos eleitorais, isto é, são prazos que devem ser respeitados por referidos agentes mediante afastamento de seus cargos ou funções para que não sejam impedidos de concorrer a eleição.

Ressalte-se que é ônus de quem pretende candidatar-se estar atento aos prazos a si aplicáveis, de modo que o órgão público no qual o agente labora não possui qualquer obrigação tampouco responsabilidade quanto à observância dos prazos de desincompatibilização.

7.2 Como contar e interpretar os prazos de desincompatibilização?

Os prazos são estipulados em meses e devem ser contados retroativamente da data do pleito eleitoral (considerado o primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, ainda que haja segundo turno) e contam-se de data a data (exemplo: se a eleição ocorre em 04/10/2026 e o servidor público em geral deve se desincompatibilizar até 3 meses antes do pleito, o prazo fatal ocorre em 04/07/2026, isto é, nesta data já deve estar plenamente afastado de seu cargo ou função pública, de fato e de direito).

Importante lembrar que os prazos de desincompatibilização são prazos máximos, isto é, o agente público pode se afastar de seus cargos ou funções antes do prazo previsto na legislação, mas não depois. Exemplo: se o prazo para desincompatibilização para determinado cargo é de 3 (três) meses, o agente pode se desincompatibilizar se afastando de seus cargos e funções públicas com 3 (três) meses ou mais (quatro, cinco etc), mas nunca antes (com dois meses, por exemplo).

7.3 Quais são os principais prazos de desincompatibilização no âmbito da ALEGO?

Esses prazos encontram-se previstos, especialmente, no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidades, e variam conforme o cargo ocupado ou função exercida e também o cargo o qual o agente público pretende disputar. Em relação aos **parlamentares**, pode-se destacar o seguinte quadro:

CARGO	REGRA GERAL	DECISÕES
Presidente da Assembleia Legislativa	Não há exigência legal de desincompatibilização	TSE, Consulta nº 117, Resolução nº 19537 de 30/04/1996, Rel. Min. Walter Medeiros, Publicação 17/05/1996. TSE, Consulta nº 10998, Rel. Min. Celio Borja, Publicação: 22/05/1990. TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7964, Acórdão nº 10351 de 31/10/1988, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho.
Deputados Estaduais	Não há exigência legal de desincompatibilização	TSE, Res. nº 22724 na Cta nº 1449, de 4.3.2008, rel. Min. José Delgado.

Em relação aos **servidores públicos**, os prazos de desincompatibilização podem ser sintetizados na forma do seguinte quadro:

CARGO	REGRA GERAL	PREVISÃO LEGAL	DECISÕES
Servidores Efetivos	3 meses + 10 dias após o pleito de que participe Afastamento remunerado – licença para atividade política.	LC nº 64/90, art. 1º, II, “I”, c/c art. 1º, IV, art. 1º, VII, “b” e art. 1º, IV, “a”	TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000, acórdão de 30.06.2016. TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115, acórdão de 16.05.2017.
Servidores ocupantes de cargo em comissão (comissionado)	3 meses Afastamento definitivo – exoneração	LC nº 64/90: - art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I” - art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”	TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000, acórdão de 30.06.2016 TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115, acórdão de 16.05.2017. TSE – Resolução nº 19567, acórdão de 23.05.1996. TSE - Enunciado da Súmula 54

<p>Servidor titular de gratificação de representação (gratificados)</p>	<p>3 meses Afastamento definitivo – exoneração</p>	<p>LC nº 64/90: - art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I” - art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”</p>	<p>TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000, acórdão de 30.06.2016 TSE - Enunciado da Súmula 54</p>
<p>Chefes de Seção e Assessorias</p>	<p>3 meses Afastamento definitivo – exoneração</p>	<p>LC nº 64/90: - art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I” - art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”</p>	<p>TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000, acórdão de 30.06.2016 TSE - Enunciado da Súmula 54</p>
<p>Diretores e Secretários</p>	<p>3 meses Afastamento definitivo – exoneração</p>	<p>Não há previsão legal específica, aplica-se o prazo geral do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90</p>	<p>Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz Fux.</p>
<p>Cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria</p>	<p>6 meses Afastamento não remunerado</p>	<p>LC nº 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d” LC nº 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”</p>	<p>TSE – Resolução nº 19506, acórdão de 16.04.1996. Alterada pela Resolução nº 22627 apenas em relação à remuneração, acórdão de 13.11.2007. TRE/RS – Processo nº 0600062-45.2020.6.21.0115, acórdão de 10.11.2020. TRE/SP – Processo nº 255-65.2016.6.26.0130, acórdão de 09.11.2016. Ac. de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 12060, rel. Min. Herman Benjamin. Ac. de 5.6.2012 no RHC nº 653, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi.</p>

Presidente de Sindicato de Servidores	Se sindicato não recebe contribuições compulsórias do Poder Público 3 meses Afastamento remunerado – licença para atividade política.	LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1º, IV, art. 1º, VII, "b" e art. 1º, IV, "a"	TSE, Ac. de 1º.8.2022 no AgR-REspEI nº 060047380, rel. Min. Sérgio Banhos.
	Se sindicato recebe contribuições compulsórias do Poder Público 6 meses. Afastamento remunerado – licença para atividade política.	LC nº 64/90: art. 1º, II, "g".	TSE, AgR-REspe nº 6817, de 10.10.2017, rel. Min. Herman Benjamin

Importante destacar que há precedentes do TSE admitindo que não há necessidade de desincompatibilização se a candidatura for em município diverso do local de atuação. Em 2026, por se tratar de Eleições Gerais, em que há candidatura para Presidente, Vice-Presidente, Senador, Governador, Vice-Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual, a necessidade de desincompatibilização no domicílio eleitoral é iminente. Porém, nessa situação, caso o servidor opte por não se desincompatibilizar em razão da candidatura em município diverso, deverá ser observado o cumprimento integral da jornada de trabalho no local de sua lotação (TSE – Processo nº 0600090-51.2020.6.13.0045, Acórdão de 11.11.2021; TSE – Processo nº 124-18.2012.6.18.0045, Acórdão de 16.05.2013; TSE – AgR-REspe nº 189 77/CE, publicado na sessão de 27.9.2012; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 12418, Acórdão de 16/05/2013).

Frise-se que a responsabilidade de requerer, conforme o caso, a licença para atividade política ou a exoneração do cargo, dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, é de responsabilidade exclusiva do servidor que almeja disputar mandato eletivo nas eleições de 2024.

7.4 E se a pessoa exercer mais de um cargo ou função pública?

Sabe-se que a Constituição da República (art. 37, XVI) permite certas hipóteses de acumulação de cargos ou funções públicas: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissões de saúde, com profissões regulamentadas.

Em quaisquer desses cargos, o servidor deve observar os prazos de desincompatibilização relativamente a cada vínculo. Por exemplo: a pessoa ocupa o cargo de fiscal de tributos municipais em Goiânia e ainda é professor da UEG, ambos os vínculos estatutários e com compatibilidade de horários. Nesse caso, essa pessoa precisa se desincompatibilizar com 4 (quatro) meses da função de fiscal de tributos municipais e 3 (três) meses quanto ao vínculo como professor estadual.

8. CALENDÁRIO ELEITORAL RESUMIDO: PRINCIPAIS PRAZOS PARA CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS

No intuito de facilitar a compreensão das principais datas relativas às Eleições Gerais de 2026, apresenta-se o seguinte calendário eleitoral resumido, com foco nos prazos direcionados aos agentes públicos e aos candidatos:

01/01

- Pesquisas de opinião passam a ter que ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle);
- Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Entre esta data e 31.12.2026, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida ficam vedados;
- Despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração Indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ficam vedadas.

05/03

Início da janela partidária.

03/04

Fim da janela partidária.

04/04

Último dia para estar filiado a um partido político para concorrer ao pleito de 2026;

Último dia para estar com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer.

06/05

Último dia para solicitar alistamento, transferência e revisão eleitoral.

07/05

Cadastro eleitoral fechado desta data até 03/11/2026.

30/06

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

04/07 - 3 meses antes do pleito

- Último dia para desincompatibilização de servidores efetivos, servidores ocupantes de cargo em comissão (comissionados), servidores titulares de gratificação de representação (gratificados), Chefes de Seção e Assessorias, Diretores e Secretários, Presidente de Sindicato de Servidores.
- Vedação de determinadas condutas por parte dos agentes públicos (art. 73, V e VI, da Lei das Eleições).

20/07

Início do prazo para convenções partidárias.

05/08

Prazo final para realização das convenções partidárias.

15/08

Último dia para registros de candidatura.

16/08

Início da propaganda eleitoral.

28/08

Início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.

01/10

- Último dia propaganda eleitoral no rádio e na televisão;
- Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas;
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 de outubro.
- Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet.

02/10

Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de anúncios de propaganda eleitoral;

03/10

- Último dia para utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h;
- Último dia para, até as 22h, realizar-se a distribuição de material gráfico e caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio;

04/10

Primeiro turno das eleições.

09/10

- Início da propaganda eleitoral no rádio e televisão para o 2º turno.

22/10

- Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
- Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

23/10

- Último dia da propaganda eleitoral no rádio e televisão para o 2º turno;
- Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de anúncios de propaganda eleitoral;
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite.

24/10

- Último dia para utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h, respeitadas as distâncias mínimas estabelecidas na legislação;
- Último dia para, até as 22h, realizar-se a distribuição de material gráfico e caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio.

25/10

Segundo turno das eleições.

18/12

Último dia para diplomação dos eleitos.

Com esse calendário eleitoral resumido, espera-se contribuir para a compreensão das principais datas relativas ao pleito eleitoral de 2026 para os agentes públicos e candidatos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente Cartilha, a PG-ALEGO espera ter contribuído para facilitar a compreensão dos diversos temas nela tratados, como condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais; uso indevido, desvio ou abuso de poder ou dos veículos e meios de comunicação social; vedações da LRF; principais prazos de desincompatibilização e do calendário eleitoral, dentre outros abordados direta ou indiretamente.

Embora o público-alvo primeiro deste material, a princípio, tenha sido os membros e servidores da ALEGO, a intenção é que esta Cartilha possa alcançar o maior número de interessados, inclusive os agentes públicos das Câmaras Municipais de Goiás e de todo o país.

Por fim, a PG-ALEGO se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas sobre o conteúdo desta Cartilha e a responder a consultas formais formuladas pelas autoridades competentes da ALEGO sobre casos concretos que lhe forem submetidos a respeito das matérias aqui tratadas.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
TRABALHA POR GOIÁS



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
ESTADO DE GOIÁS



APALEGO
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Aponte a câmera do celular para o QR Code
a seguir e baixe esta cartilha

